

## DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

### ESTABELECIMENTOS PENAIS

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor Caio Paiva

#### 1. Disposições gerais

- **LEP, art. 82, caput:** “Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”.
- O § 1º estabelece que a mulher e o maior de 60 anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.
- O § 2º prevê que o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.
- O caput do art. 83 prevê que “O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva”.
- O § 2º do art. 83 indica que “Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 meses de idade”. E o § 3º esclarece que estes estabelecimentos devem possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.
- O § 5º do art. 83 estabelece que “Haverá instalação destinada à Defensoria Pública”.
- O art. 83-A estabelece a chamada **execução indireta**, consistente na participação de particulares, sob supervisão e fiscalização do poder público, em atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, como, p. ex., os serviços de limpeza, informativa e portaria.
- Já o art. 83-B estabelece que são **indelegáveis** as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, como, p. ex., a classificação dos condenados, a aplicação de sanções disciplinares, o controle de rebeliões e o

# MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

- **Rodrigo Roig:** “Embora não elencada neste artigo, a prestação de assistência jurídica também é indelegável, considerando que incumbe à Defensoria Pública velar pela regular execução da pena e da medida de segurança (...)”.
- **Separação do preso provisório em relação ao preso definitivo:** o *caput* do art. 84 prevê que “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”. O § 1º dispõe sobre a separação dos presos provisórios conforme a gravidade do crime imputado. O § 2º indica que “O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, ficará em dependência separada”. O § 3º dispõe sobre a separação dos presos definitivos conforme a gravidade do crime. E o § 4º, incluído em 2015, prevê que “O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio” (popularmente conhecido como “seguro”).
- Sobre o § 2º do art. 84, o **STJ** já decidiu que ele deve ser aplicado, por analogia, aos **ex-policiais**, civis ou militares, sendo irrelevante a condição de presos provisórios ou ostentarem condenação definitiva (HC 158.994, j. 19.05.2011).
- O art. 85 da LEP estabelece que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” e o seu § único atribuiu ao **CNPCP** a competência para determinar o limite máximo de capacidade do estabelecimento.
- O art. 86 trata da flexibilização da competência territorial na execução da pena.

## 2. Penitenciária

- Artigos 87 a 90 da LEP.
- Destina-se ao condenado à pena de reclusão em **regime fechado**.
- **Características do aprisionamento:** cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, devendo contar com salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana, além de uma área mínima de 6 metros quadrados.
- **Penitenciária feminina:** além dos requisitos anteriores, deve contar com uma seção para gestante e parturiente e com creche para abrigar crianças maiores de 6

# MATERIAL DE AULAS | TUDO DE PENAL

meses e menores de 7 anos. A seção para gestante e a creche devem possuir atendimento pessoal qualificado e horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

- **Local da prisão masculina:** em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.
- **Roig:** “(...) dispositivo este consagrador de uma política segregacionista, pois ainda que em sua parte final faça um discurso ‘cool’ em contrário, é fato que a visitação inevitavelmente sofre restrições pela distância, dificultando a manutenção de laços familiares. Esse dispositivo é a antítese do art. 94 da LEP (que prevê a localização da Casa de Albergado em centro urbano), presumindo a periculosidade do condenado pela espécie de estabelecimento em que se encontra. A norma do art. 90 também se mostra incongruente com o art. 104 (que exige que a cadeia pública seja instalada em local próximo ao centro urbano), indicando que o trânsito em julgado é visto como o gatilho – ou passaporte – para a habitação do ostracismo”.

### 3. Colônia agrícola, industrial ou similar

- Artigos 91 e 92 da LEP.
- Destina-se ao cumprimento da pena em **regime semiaberto**.
- O condenado pode ser alojado em compartimento coletivo.
- As dependências coletivas devem observar uma seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

### 4. Casa do Albergado

- Artigos 93 a 95 da LEP.
- Destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em **regime aberto**, e também da pena de **limitação de fim de semana**.
- O prédio deve situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.
- Além dos aposentos para acomodar os presos, deve contar com local adequado para cursos e palestras.

## 5. Centro de observação

- Artigos 96 a 98 da LEP.
- Local em que são realizados os exames gerais e o exame criminológico.
- Deve ser instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.
- Na falta do Centro de Observação, os exames podem ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação.

## 6. Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

- Artigos 99 a 101 da LEP.
- Destina-se aos **inimputáveis e semi-imputáveis**.
- Aplica-se ao hospital, no que couber, as exigências e condições de aprisionamento da penitenciária.
- Local para o tratamento ambulatorial previsto no art. 97 do CP, que pode também ser realizado em outro local com dependência médica adequada.
- **Rodrigo Roig:** “A desativação de um Hospital de Custódia e Tratamento (HCT) me faz recordar Cervantes. Com a devida licença para o uso de uma metáfora, os HCT’s parecem moinhos e nós Dom Quixotes. Sendo Quixotes, somos considerados loucos. Loucos que defendem loucos. A derrubada de cada um desses moinhos é uma vitória na luta antimanicomial. Derrubar um moinho significa aos poucos substituir a doença pelo ser humano (cidadão) que sofre. Trocar o paciente e seu estigma pelo usuário dos serviços de atenção psicossocial. Colocar, no lugar do louco que delinque, a pessoa com transtorno mental em conflito com a lei. Migrar do manicômio para a comunidade (serviços comunitários). Trocar guardas por equipes de assistência psicossocial. Substituir periculosidade e alienação por assistência. Alterar a ideia de saúde mental (primazia médica e lógica hospitalocêntrica) pela de atenção psicossocial (...) e atuação em rede, interdisciplinar. Abandonar defesa social em prol de inclusão social. Abandonar a internação (mortificante) como regra pela liberdade (...) como regra. Substituir, enfim, o indivíduo coisa (objeto) pelo indivíduo sujeito de direitos. Fica então uma pergunta: neste conto, quem são os loucos?”.

## 7. Cadeia pública

- Artigos 102 a 104 da LEP.
- Destina-se ao recolhimento de **presos provisórios**.
- Deve haver uma cadeia pública em cada comarca para resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e também a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.
- Deve ser instalada próxima do centro urbano.
- Para o STF, “Como a cadeia pública se destina a presos provisórios, o preso que já tem condenação definitiva não tem direito a ser transferido para cadeia pública para ficar perto da sua família” (RHC 64.143, j. 24.06.1986).

## 8. Jurisprudência adicional

- **Judicialização da obrigação de construir e reformar estabelecimentos penais:** “É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, (...) não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes” (STF, RE 592.581, j.13.08.2015).
- **Inimputável em prisão comum:** “O inimputável submetido à medida de segurança de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico não pode permanecer em estabelecimento prisional comum, ainda que sob a justificativa de ausência de vagas ou falta de recursos estatais” (STJ, HC 231.124, j. 23.04.2013).
- **Falta de estabelecimento penal adequado**
  - A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320 (Súmula Vinculante 56).
  - **RE 641.320:** Havendo déficit de vagas, deverão ser determinadas 1) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; 2) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; 3) o

cumprimento de PRD's e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.

### **9. Se quiser aprofundar**

- **Caio Paiva**, *Execução penal na jurisprudência* (Editora CEI)
- **André Giamberardino**, *Comentários à Lei de Execução Penal* (Editora CEI)
- **Rodrigo Roig**, *Execução Penal - Teoria crítica* (Saraiva)